PROCESSO TC/009805/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Revisão de Proventos e Pensões
INTERESSADA: Ilda Tavares Lima
PROCURADOR: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº 781/2023
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho

DECISÃO TC 39.699 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe – Sergipe Previdência. Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição: 1) pela legalidade da revisão de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora pública; 2) Deliberação unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão da Primeira Câmara, realizada em 25 de junho de 2024, sob a Presidência em exercício do Senhor Conselheiro Ulices Andrade Filho, e julgaram, por unanimidade de votos, pela legalidade da revisão de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Ilda Tavares Lima, portadora do RG nº 129.371, inscrita no CPF sob o nº 477.324.905-68, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, Nível: G, Referencia: AG, Padrão: B-1, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Educação, para suprimir do cálculo dos proventos a gratificação de dedicação exclusiva, com proventos integrais no importe de R$ 1.580,13 (um mil quinhentos e oitenta reais e treze centavos); nos termos do voto do eminente Conselheiro Substituto (Relator) Francisco Evanildo de Carvalho.

Aracaju, 25 de junho de 2024.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/09/2024 10:18:09
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 03/09/2024 10:18:37
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 03/09/2024 12:06:40

Participaram do julgamento: o Conselheiro Ulices Andrade Filho (Presidente em exercício), o Conselheiro Substituto Francisco Evanildo Carvalho (Relator) e o Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.

Aracaju, publicado na Sessão da Primeira Câmara do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, 03 de setembro de 2024.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Flávio Conceição de Oliveira Neto
Conselheiro Presidente

Conselheiro Substituto **Francisco Evanildo de Carvalho**
Relator

Fui presente:

João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/09/2024 10:18:09
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 03/09/2024 10:18:37
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 03/09/2024 12:06:40

RELATÓRIO

Tratam os autos de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (Processo Administrativo nº EX.00250.04/2012-RV1/2017) da servidora Ilda Tavares Lima, portadora do RG nº 129.371, inscrita no CPF sob o nº 477.324.905-68, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, Nível: G, Referencia: AG, Padrão: B-1, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Educação.

A servidora teve a revisão de sua aposentadoria concedida por meio da Portaria nº 2136/2017 em 18 de abril de 2017 (fl. 22), fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado nº 27693 em 9 de maio de 2017 (fl. 23).

Ademais, a Coordenadoria Jurídica, em parecer jurídico nº 23/2023 (fls. 28/29), recomendou o reconhecimento da legalidade, para fins de registro, da revisão do benefício da servidora, por preencher os requisitos legais.

Com vista, o órgão do Ministério Público de Contas, por meio de parecer nº 781/2023 (fl. 35) do douto Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, opinou pelo registro tácito do ato em tela, nos termos do Tema 445 do STF.

Insta salientar que a revisão da aposentadoria em apreço decorreu do entendimento manifestado pela PGE, cujo o benefício fora concedido com a inclusão do valor relativo a gratificação por dedicação exclusiva. De acordo com o Sergipe Previdência, com respaldo no entendimento da PGE, a incorporação da gratificação de dedicação exclusiva só pode ser perfectibilizada na remuneração/proventos de quem ocupe cargo de carreira do magistério público estadual. Por isso, segundo a PGE, servidores integrantes de carreiras diversas do magistério podem perceber a gratificação de dedicação exclusiva em sua remuneração, contudo, não detêm direito a incorporação de referida verba.

Por fim, os autos vieram à competência deste relator para julgamento, sendo a parte interessada notificada por meio de mandado de intimação, em conformidade com o art. 167, II c/c art. 175 do Regimento Interno do TCE/SE.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/09/2024 10:18:09
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 03/09/2024 10:18:37
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 03/09/2024 12:06:40

VOTO

CONSIDERANDO que o presente processo encontra-se regularmente instruído de acordo com a Resolução TC nº 284/2013;

CONSIDERANDO que a revisão da aposentadoria foi concedida por meio da Portaria nº 2136/2017 em 18 de abril de 2017 (fl. 22), fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado nº 27693 em 9 de maio de 2017 (fl. 23);

CONSIDERANDO que a revisão de aposentadoria em apreço decorreu do entendimento manifestado pela PGE de que a incorporação da gratificação por dedicação exclusiva só pode ser perfectibilizada na remuneração/proventos de quem ocupe cargo de carreira do magistério público estadual, assim, servidores integrantes de carreiras diversas do magistério podem perceber a gratificação de dedicação exclusiva em sua remuneração, contudo, não detêm direito a incorporação desta rubrica;

CONSIDERANDO que o parecer da Coordenadoria Jurídica conclui pela legalidade da revisão de aposentadoria da servidora.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, voto pela legalidade da revisão de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora legalidade da revisão de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Ilda Tavares Lima, portadora do RG nº 129.371, inscrita no CPF sob o nº 477.324.905-68, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, Nível: G, Referencia: AG, Padrão: B-1, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Educação, para suprimir do cálculo dos proventos a gratificação de dedicação exclusiva, com proventos integrais no importe de R$ 1.580,13 (um mil quinhentos e oitenta reais e treze centavos), conforme discriminação a seguir:

Vencimento Efetivo	R$ 1.206,09
VPNI - FC/CC Magistério	R$ 352,83
Vantagem Pessoal Incorporada - VPI	R$ 21,21
Total dos Proventos	**R$ 1.580,13**

É como voto.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/09/2024 10:18:09
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 03/09/2024 10:18:37
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 03/09/2024 12:06:40